

**DIALÉTICA ENTRE CONSCIÊNCIA E LEI EM PAUL RICOEUR: O RESPEITO  
KANTIANO COMO MÓBIL PARA O JUÍZO MORAL EM SITUAÇÃO**

**DIALECTIC BETWEEN CONSCIOUSNESS AND LAW IN PAUL RICOEUR:  
KANTIAN RESPECT AS A MOBILE FOR THE MORAL JUDGMENT IN  
SITUATION**

*Claudia Aita Tiellet*<sup>1</sup>

*Douglas Carré*<sup>2</sup>

**RESUMO**

Neste trabalho veremos como, para Ricoeur, a relação entre consciência e lei passa a ser núcleo determinante de suas reflexões éticas. O autor esclarece acerca dos efeitos nocivos de uma falta de mediação entre lei e consciência, e chama nossa atenção para o caráter trágico da ação, consagrado de forma dramática por *Antígona*. Esta tragédia é exemplo dos excessos provocados pelo conflito entre rigidez da norma e inflexibilidade na transgressão, deixando a mensagem de apelo a deliberar bem (*adesão forte e convicção*) – ato complexo que não se resume à mera aplicação da norma. Por outro lado, estão em jogo os limites da ética deontológica e da casuística pura, levando-nos a refletir: *O que importa mais: o respeito à lei ou o respeito às pessoas?*

**Palavras-chave:** Ricoeur; Kant; consciência; lei; juízo moral em situação.

**ABSTRACT**

In this work, it appears that, for Ricoeur, a relationship between conscience and law becomes a determinant of his ethics. The author discusses the harmful effects of a lack of mediation between law and conscience, and draws our attention to the tragic character of the action, dramatically enshrined by Antigone. This resistance is caused by the example of the conflict of resistance of resistance as well, of the message of resistance and of the application of resistance – an act that is not limited to mere

---

<sup>1</sup> Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria – USFM. Santa Maria. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: [aitadv2@gmail.com](mailto:aitadv2@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: [douglascarre@hotmail.com](mailto:douglascarre@hotmail.com)

transgression. On the other hand, those of deontological ethics and pure casuistry are at stake, which are thinking about reflecting: Respect for the law or respect for people?

**Keywords:** Ricoeur; Kant; conscience; law; moral judgment in situation

## INTRODUÇÃO

A seguinte questão serviu de pano de fundo a uma das conferências de Paul Ricoeur, intitulada *Consciência e lei: implicações filosóficas*, dentre as demais que compõem a obra *O Justo 1* (2008) e que, provavelmente em algum momento de nossas vidas já tenhamos feito a nós mesmos: as normas “pesam” mais do que as pessoas?

Em resposta, nosso filósofo desenvolve uma reflexão que tem como ponto de partida a necessária desconstrução do suposto dilema que habitualmente se estabelece entre a (1) lei, que costuma ser tomada como imutável, universal, coercitiva e objetiva, e a (2) consciência que, por sua vez, é apresentada como variável, circunstancial, espontânea e eminentemente subjetiva (RICOEUR, 2008, p. 199).

Ricoeur prossegue com a elaboração do que denomina “modelo plausível de correlação” entre ambas, articulando-o em três níveis “nos quais lei e consciência seriam, a cada vez e de modo diferente, acopladas na constituição progressiva da expressão moral” (RICOEUR, 2008, p. 199). Consciência e lei conformam a ação moral, e progridem juntas entre avaliação e realização ou vida examinada e vida realizada. Daí que a primeira indagação de ordem moral que tendemos a fazer não seja a de fundo deontológico *Como devo agir?* mas, a teleológica *Como levar a vida?* o que desejamos ou queremos dela. Não por menos Ricoeur já afirmara, no texto *O problema do fundamento da moral* (2011), que a lei, no sentido kantiano, está longe de ser a primeira categoria da ética. A liberdade – ou “variações do ‘eu posso’ como expressões do caminho do homem em direção a si” (MARCONDES CESAR, 2011, p. 09) – examinada pelo homem capaz é a fundadora da ética.

No primeiro nível ou nível fundamental de tal modelo se encontra, ao lado da lei, “a mais elementar discriminação entre o bem e o mal”; e ao lado da consciência, se põe “a emergência de uma identidade pessoal constituída por sua relação com essa primitiva discriminação” (2008, p. 199-200). A consciência ainda não é obediência ao dever, mas *avaliação forte*, na esteira do filósofo contemporâneo Charles Taylor.

No segundo nível, partindo do fato de que o termo lei pertence indiferentemente ao campo da moralidade e ao campo jurídico, revelar-se-á como a lei passa a remeter à moralidade e a moralidade termina quando se rende à consciência. O objetivo aqui é analisar até que ponto a compreensão da ligação entre ética e direito “é necessária para a justa apreciação do papel da consciência” (RICOEUR, 2008, p. 202).

E no último e terceiro nível, Ricoeur demonstra como, diante do juízo moral em situação, lei e consciência podem se articular sem que o respeito seja dirigido mais à lei do que às pessoas e ao mesmo tempo, sem que as leis sejam menosprezadas pelas pessoas.

Visto de outra forma, a rejeição ricoeuriana à polarização entre lei e consciência retoma a censura a Descartes que adota, como núcleo da identidade pessoal, a soberania egocêntrica do *cogito*; também a Kant, que insiste nesse desacordo entre lei e consciência habitual; e, por fim, à consagração ou de uma casuística que relativiza o papel das regras ou uma moral da obrigação, puramente formal, que valoriza apenas o emprego da norma e não atende às situações afetivas e concretas do agir.

Passemos, por conseguinte, a rever mais detalhadamente cada um dos três momentos da proposta ricoeuriana, confirmando-se que “[...] a vida humana não é moralmente neutra” (RICOEUR, 2008, p. 200) e dessa dialética entre lei e consciência evidencia-se a capacidade de escolher e de realizar um modo de vida aberto ao vasto campo das possibilidades imaginativas e inéditas de ser ético.

## Momento fundamental da articulação ricoeuriana entre consciência e lei: Charles Taylor e as *avaliações fortes*

Nesse primeiro momento, Ricoeur entende que ainda não convém falar de lei no sentido forte de obrigação moral, tampouco de consciência no sentido de obediência ao dever. Isso porque pretende demonstrar que a consciência humana não surge por meio de um processo artificial de dúvida metódica, como proposto por Descartes. Para nosso filósofo, a consciência desponta por analogia à embrionária diferenciação entre o bem e o mal.

Em harmonia com a filosofia de Charles Taylor em *Sources of the Self* (1989), Ricoeur entende que nossa consciência vai-se conformando por meio de *avaliações fortes* (*strong evaluations*) que somos capazes de fazer acerca do que é bom ou ruim, isto é, estimativas mais estáveis da consciência comum que com sua estrutura binária exprimem o paradoxo entre o bem e o mal<sup>3</sup> e correspondem à experiência moral ordinária corroborando-se, desde já, que uma vida humana é uma vida que passa por exame, no sentido socrático de dizer (RICOEUR, 2008, p. 200) – ou não vivemos na reflexão entre aquilo que é e não é aprovado, por nós mesmos, pela coletividade?

Mais especificamente, as avaliações fortes são aquilo que diz respeito a discriminações acerca do certo ou do errado, do melhor ou do pior, do mais elevado ou do menos elevado, medidas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, oferecendo padrões pelos quais se pode assim determiná-las (TAYLOR, 1997, p. 16-17). Elas estão, portanto, na origem do surgimento da consciência humana e para Ricoeur, têm o importante papel de colocar no caminho do sentido normativo ligado à ideia de lei,

---

<sup>3</sup>Ricoeur sugere que “Pensemos apenas nos pares de termos, tais como: honroso e vergonhoso, digno e indigno, admirável e abominável, sublime e infame, alentador e lastimável, nobre e vil, suave e abjeto, sem esquecermos o par vulnerável e injustificável, segundo Jean Nabert. É dessa rica coleção que se deve partir para desenvolver as implicações da expressão proposta: avaliação forte” (RICOEUR, 2008, p. 200).

que corresponde, por sua vez, ao lado interno da consciência, à ideia de bem (de querer uma vida boa, ao modo aristotélico, ao modo de sua *petit éthique*).

Ricoeur (2008, p. 201) remete ainda a outras duas categorizações de Taylor que auxiliam no trabalho reflexivo de discriminação das avaliações fortes, quais sejam: a *articulação*, ou a tentativa de pôr em ordem as avaliações fortes e a *hierarquização*, ou o que possibilita falar em bens de categoria superior (*hypergoods*). A gama de virtudes e vícios percorridos nos tratados de moral dos antigos, dos medievais e dos moralistas da idade clássica são exemplares devidos a essa espécie de consideração, de análise, de avaliação da consciência humana, capaz de articular e hierarquizar bens maiores.

As avaliações fortes que somos capazes de fazer, portanto, nos situam no ponto de partida do polo da lei. Avaliar o que merece ou não aprovação ou reprovação parece nos pôr no caminho do dever.

E o que nos posicionaria no ponto de partida do polo da consciência? Ricoeur segue com Taylor (RICOEUR, 2008, p. 201), vinculando as ideias de *si (self)* e *bem (good)*, constatando que essa conexão corresponde à importante pergunta *quem?* – *Quem sou eu?* – que, segundo ele “governa toda busca de identidade pessoal” (2008, p. 201). E a pergunta *quem?* “encontra um esboço de resposta nas modalidades de adesão com as quais respondemos à solicitação das avaliações fortes” (Ibid.). Seria dizer que se estabelece um liame entre as variantes do par bom-mau e o modo de orientar-se naquilo que, dito por Ricoeur (2008, p. 201), Taylor chama de *espaço moral*, estando e mantendo-se nele.

Em outras palavras, enquanto seres éticos, somos os mesmos que se orientam e se mantêm nesse espaço moral e, imersos nele, nossa consciência não é nada menos do que uma postura ética e a sua permanência. Isso quer dizer também, que são os modos de adesão pelos quais respondemos a solicitações de avaliações fortes que nos estruturam interiormente e conformam nossa identidade.

---

<sup>4</sup> Para Ricoeur, também em *O Justo 1*, a pergunta *quem?* incita à identificação e, destacadamente, à noção de sujeito capaz ou de sujeito de estima e de respeito (RICOEUR, 2008, p. 22).

Ricoeur finaliza esse primeiro nível da sua proposta de correlação entre lei e consciência pronunciando que essa análise inicial denota, à maneira neo-aristotélica, “até que ponto a pergunta *que devo fazer?* é secundária em relação à pergunta mais elementar de como eu desejaria viver a vida” (2008, p. 201) e a correlação mais fundamental entre a lei e a consciência, dessa forma, pode se resumir, para nosso autor, nos termos do par *avaliações fortes-adesão forte*. À medida que realizo as avaliações fortes que faço acerca do bem e do mal, num verdadeiro trabalho de reflexão, minha consciência do que é bom ou mau se desenvolve; à medida que articulo e hierarquizo minhas avaliações e concomitantemente adiro a elas, me oriento moralmente. Alcançando-se o momento seguinte, de interiorização da norma.

Segundo momento da articulação ricoeuriana entre consciência e lei: *interiorização das normas moral e jurídica pela consciência*

Neste ponto, Ricoeur passa à análise do estatuto normativo da lei, no seu duplo âmbito: o ético (moral) e o jurídico (direito)<sup>5</sup>.

Para entrar na seara da problemática da norma, o autor começa pelo lado da legalidade, de modo a revelar “como o movimento com o qual a legalidade remete à moralidade termina na remissão da moralidade à consciência” (RICOEUR, 2008, p. 202).

O legal, para nosso filósofo, possui três traços fundamentais que assinalam o ponto de ancoragem dessa dialética de interiorização da norma: a *proibição*, a *universalidade* e o *elo entre norma e pluralidade humana*. A proibição, sabemos, é a face severa da lei, que anuncia imperativos negativos, tais como ‘*não matarás*’, ‘*não darás falso testemunho*’. Mas o que Ricoeur pretende dar enfoque, ainda que a proibição

---

<sup>5</sup>“Para a análise que proponho, tirei proveito do fato de que o termo lei pertence indiferentemente ao registro do direito e ao da moralidade” (RICOEUR, 2008, p. 202).

pareça, num primeiro momento e no estilo de Nietzsche, mera dissimulação do ódio ao desejo, é à função estruturadora que o interdito possui. Nesse sentido:

Quero com isto dizer que aquilo que é característico da interdição não é designar positivamente o preferível, mas antes designar negativamente a aberração como aquilo que não se deve fazer. Todo o enunciado do que não se deve fazer, o 'tu não matarás', o 'tu não farás isto' designa essencialmente as coisas a não fazer. Ora, qual a razão dessa inversão que faz com que designemos em primeiro lugar as coisas a não fazer, e que traz consigo a marca, a cruz negativa da interdição? É que já não é suficiente falar aqui de passividade, de inadequação de si a si; tem de se falar de cisão. É o ser cindido, dividido entre um preferível já objetivado e um desejo que se fecha na sua subjetividade, que experimenta o valor como sendo uma norma. Começa então a triunfar o '(isto) é necessário' [\*il faut], como algo que me é estrangeiro, como o outro. (RICOEUR, 2011, p. 136-137).

Ricoeur (2008, p. 202) recorda Lévi-Strauss e a maneira brilhante com que esse autor demonstra essa função estruturadora da interdição: por meio da proibição mais "universalmente proclamada" do incesto, por exemplo, que institui a distinção entre o elo social de aliança e o elo simplesmente biológico de geração. A proibição, destarte, instaura como que uma espécie de confiança entre os membros de uma mesma comunidade.

A *universalidade*, ou melhor, a pretensão à universalidade – haja vista que, eventual e empiricamente as normas podem variar no espaço e no tempo – é o que nos garante que se tenha em vista uma validade de direito. Só o caráter normativo do '*não matarás*', não é o bastante. É necessário, concomitantemente, que o julgemos válido para todos, em quaisquer circunstâncias e sem ressalvas. Em suma, o que é proibido tem de ser também, universalmente condenado se pretende ter validade.

Por fim, o último traço do legal, o *elo entre norma e pluralidade humana*, pressupõe, segundo Ricoeur (2008, p. 203) aquilo que Kant chamou de estado de "indissociável sociabilidade<sup>6</sup>". O *si-mesmo* e o *outro*, na condição de protagonistas da norma ético-

---

<sup>6</sup>Entendo aqui por antagonismo a sociabilidade insociável dos homens, isto é, a sua tendência para entrar em sociedade; essa tendência, porém, está unida a uma resistência universal que, incessantemente, ameaça dissolver a sociedade. Esta disposição reside manifestamente na natureza

jurídica possuem, além de uma frágil ligação, a tendência e a resistência a entrar na sociedade. A tendência do homem a entrar na sociedade ocorre, nas palavras do filósofo de Königsberg, com o sentimento de desenvolvimento das suas disposições naturais, enquanto que a resistência ocorre ao se deparar com a propriedade insocial de querer dispor de tudo a seu gosto e, por conseguinte, inclinar-se a oferecer resistência contra os outros. Perante essa desordem, Ricoeur (2008, p. 203) recordando Kant novamente, mas agora na *Doutrina do direito*, defende que é preciso separar o que é meu do que é teu<sup>7</sup>, retomando-se a ideia de justa distância, delimitadora das esferas concorrentes das liberdades individuais. Podemos compreender, dessa maneira, como a proibição impõe balizas, possui papel estruturador e carrega validade universal, organizando a pluralidade humana.

Movimentamo-nos, então, da legalidade à moralidade e esta encerra seu trajeto na concepção de consciência moral, como contrapeso à lei. De acordo com Portocarrero (2011, p. 312) a norma é assim, imprescindível para o desenvolvimento tanto da intimidade como da dimensão relacional da consciência. Sem aquela, essa não se constrói, de todo.

Ricoeur (2008, p. 204) diz ainda, quanto à primeira característica do legal – o papel estruturador da proibição – que o que difere a legalidade da moralidade é o que Kant chama de conformidade à lei. Ou seja, a legalidade exige apenas uma obediência exterior, pois tem autorização para impor correção física e restaurar a ordem jurídica, dando alguma satisfação a eventuais vítimas. Desse modo, como a simples conformidade à lei encontra guarida no temor à punição, a verdadeira moralidade

---

humana. O homem tem uma inclinação para entrar em sociedade, porque em semelhante estado se sente mais como homem, isto é, sente o desenvolvimento das suas disposições naturais. Mas tem também uma grande propensão para se isolar, porque depara ao mesmo tempo em si com a propriedade insocial de querer dispor de tudo a seu gosto e, por conseguinte, espera resistência de todos os lados, tal como sabe por si mesmo que, da sua parte, sente inclinação para exercer a resistência contra os outros” (KANT, 2016, p. 09).

”Toda a filosofia do direito de Kant se baseia nessa distinção entre “o meu” e “o teu”, no ato que traça uma linha entre um e outro” (RICOEUR, 2008, p. 178).

pode ser comparada a um (primeiro) processo, também descrito por Kant, de interiorização das normas.

Quanto ao segundo traço do legal – a pretensão à universalidade – temos igualmente um segundo processo de interiorização da norma moral, agora por contraposição à autonomia (no sentido que lhe dá Kant). Conforme Portocarrero

a ideia de um legislador exterior, contrapõe-se a voz da consciência, a voz de um interdito, rigoroso, que também nos configura, porque obriga cada um a impor limites a si próprio, isto é, a ser pessoalmente autônomo, ou à maneira kantiana, livre de inclinações, porquanto capaz de se dar a si mesmo a legislação universal. A autonomia, enquanto processo pessoal de poder dar a si mesmo a lei universal, permite que uma vontade razoável/racional irrompa a partir do simples arbítrio, colocando-se sob a síntese da liberdade e da lei (2011, p. 313).

Nesse segundo momento do processo de interiorização da norma a voz da consciência pede obediência à lei por legítimo respeito a ela e não por mera conformidade exterior.

Ricoeur (2008, p. 204-205) faz uma ressalva, afirmando que a interiorização da norma, tomada sob seu aspecto universal, nos obriga a submeter todos os nossos projetos, planos de vida, em suma o que Kant chama de máximas da ação à universalização, ou, de maneira semelhante, a nos submeter à primeira formulação do imperativo categórico. A partir daí não é difícil compreender como o autor francês chega até a terceira característica que atribuímos à legalidade – o papel que a norma exerce na qualidade de princípio de ordem no plano da pluralidade humana. Para ele, ao propor a segunda formulação do imperativo categórico, Kant já considerava essa pluralidade de sujeitos morais, exigindo que se trate a humanidade, tanto na própria pessoa como na do outro, como fim em si e não como meio, expressando o caráter dialogal de norma e, especialmente, o respeito que as pessoas, a partir daí, devem umas às outras.

Nas palavras de Ricoeur (2008, p. 205), o respeito é um sentimento, “o único sentimento que a razão, apenas por sua autoridade, põe em nós”. Kant, na *Crítica da*

*razão prática*, faz do respeito o único móbil da vida moral<sup>8</sup> e festejando o célebre elogio que Rousseau faz à “voz da consciência”, vê nesse sentimento, simultaneamente, o aviltamento de nossa sensibilidade egoísta e a glorificação de nossa humanidade acima do reino animal. A voz da consciência moral é, nesta ordem, a voz do rigor, oriundo da proibição estruturadora, a voz do universal e sua intolerância e a voz da imparcialidade, soando e ressoando que “toda a vida alheia é tão importante quanto a minha” (RICOEUR, 2008, p. 206).

A partir dessas considerações –, sobretudo, acerca do respeito kantiano – que nos levam a meditar sobre a consciência e sua relação com a lei, Ricoeur vai chegar ao terceiro momento de sua proposta, perquirindo pergunta semelhante à que fizemos no início de nosso estudo: *Serão as pessoas verdadeiramente reconhecidas quando o respeito se dirige apenas e fundamentalmente à lei?*

Vejamos se haverá, nesta última etapa, um esboço de resposta.

Terceiro e último momento da articulação ricoeuriana entre consciência e lei: *juízo moral em situação*

O filósofo de Valência dá início à última etapa de sua conferência afirmando que poderia ter-lhe dado um destino diverso, reduzindo-a a simples ideia de aplicação da norma geral a um caso particular. No entanto, Ricoeur (2008, p. 207) vai preferir fazer uso do vocábulo juízo moral em situação, mormente, porque a aplicação da norma sugere, para ele, não aquele estilo de interpretação que se reduz à mecânica do silogismo prático, mas, muito diferente, uma operação complexa que “comporta dois processos imbricados de interpretação” (RICOEUR, 2008, p. 207). Consoante nos diz Portocarrero

---

<sup>8</sup>“Desse modo, pois, o respeito para com a lei moral é um sentimento que se produz por um fundamento intelectual, sendo esse sentimento o único que nos é dado conhecer anteriormente *a priori* e cuja necessidade podemos ter como evidente” (KANT, 2004, p.151).

por um lado, o movimento de cruzamento dos enredos ou histórias verosímeis que estão na base da configuração do caso. Sabemos, aliás, pelo debate próprio dos tribunais, como é complicado extrair uma narrativa absolutamente verdadeira do confronto de narrativas propostas pelas partes em litígio. [...] por outro, também não há um sentido unívoco, do lado da norma, quer dizer, nem sempre é claro saber qual a norma que se aplica em cada caso. A aplicação pressupõe, pois, uma dupla hermenêutica: a dos factos e a das normas e o juízo em situação surge do cruzamento destas interpretações. Argumentação e interpretação entretencem, aliás, todo o processo que conduz à decisão (PORTO CARRERO, 2011, p. 315).

O juízo em situação surge, grosso modo, da intersecção entre argumentação e interpretação. Enquanto a primeira constitui a trama lógica, a segunda constitui a trama inventiva do processo, que redundará na sentença. E ao contrário do que se pode pensar, o juízo em situação não faz desaparecer a ideia de lei. Ela se faz presente pela ideia de equidade, no sentido aristotélico, que é a face objetiva da sentença e cujo correspondente subjetivo é a íntima convicção do juiz. “O elo entre íntima convicção e o ato de fala consistente em proferir o direito numa circunstância particular subtrai o juízo em situação à pura arbitrariedade” (RICOEUR, 2008, p. 208).

Essa aplicação hermenêutica da norma, a que Ricoeur dedicou um estudo especial, sob o título *Intepretação e ou Argumentação*, constante também de *O Justo 1* (2008), não esgota, porém, o problema da norma e da transgressão e, com ele o modelo do reconhecimento na formação da consciência humana. Sob essa perspectiva, Ricoeur (2008, p. 207) lembra-nos que existem casos recentes como os de sangue contaminado, em que é a própria referência à lei o problema principal. E em seguida, relembra a Creonte e Antígona<sup>9</sup>: cada um a seu modo se serviu de valores respeitáveis, mas sob uma perspectiva estreita, a ponto de provocar a tragédia de suas mortes. Este trágico da ação deve ganhar importância à medida que faz um apelo ao que Sófocles chamou

---

<sup>9</sup>“Se, de fato, escolhi Antígona é porque esta tragédia diz algo de único no que respeita ao carácter irreduzível do conflito na vida moral e, além disso, esboça uma sabedoria — a sabedoria trágica de que falava Jaspers — capaz de nos orientar nos conflitos [...]. Se a tragédia Antígona pode ainda ensinar-nos, é porque o próprio conteúdo do conflito se tornou clássico, apesar do carácter para sempre perdido e incapaz de se repetir do fundo mítico a partir do qual ele emerge e do envolvimento festivo que rodeia o espetáculo” (RICOEUR, 2014, p. 183).

tò *phronêin*, ato de “julgar sabiamente”, e que em Aristóteles é a virtude elevada à *phrónesis* – para os latinos, é a *prudentia* – ou sabedoria prática<sup>10</sup>.

Se retomarmos o primeiro momento da correlação proposta por Ricoeur, perceberemos, diz ele, que fomos preparados para “uma espécie de confronto com as modalidades do trágico da ação, haja vista que as avaliações fortes se relacionam com bens heterogêneos e às vezes concorrentes” (RICOEUR, 2008, p. 208).

Ao fim e ao cabo, para Ricoeur, Kant e sua concepção totalmente formal da obrigação moral, reduzida à prova de universalização da máxima esvaziaram o trágico da ação e, conseqüentemente, eliminaram a alusão à vida boa, fugindo de situações de conflito relativas à avaliação de bens situados no percurso do desejo de viver bem.

Todavia, adverte Ricoeur “o trágico expulso pela porta volta pela janela” (2008, p. 209). Com a fragmentação dos ideais políticos, das esferas de justiça, a multiplicação das fontes de direito e a proliferação dos códigos de jurisdição, nosso filósofo nos convida a apreciar o que Rawls, numa renovação de sua teoria da justiça, chama de *desacordos morais razoáveis*<sup>11</sup>, que concebem a diversidade dos bens sociais básicos – o que uma teoria (inclusiva) da justiça não pode deixar de fazer.

Mas se o conflito de normas é grave, o que dizer quando se confrontam o respeito kantiano devido à norma universal e o respeito devido às pessoas singulares? Para Ricoeur estamos a tratar, de fato, do trágico da ação, “uma vez que a norma

---

<sup>10</sup>“A sabedoria prática consiste precisamente em que o sujeito autônomo invente o comportamento apropriado à singularidade de cada caso; porém, a autonomia aqui, diferentemente das compreensões solidificadas ao longo da modernidade, terá de se pautar pela regra da justiça e a regra da reciprocidade, o que impede desde já que ela seja tomada de saída como autonomia autossuficiente” (ROSSATTO, 2008, p. 02).

<sup>11</sup> “O desacordo moral razoável, inclui desacordos entre argumentos religiosos e, também, entre concepções seculares sobre o bem, como o hedonismo, o asceticismo, o intelectualismo e vários argumentos éticos de autodesenvolvimento e de autorrealização. Assim, por exemplo, um católico liberalista pode concordar mais com o marxista cético do que com seu colega católico conservador sobre questões que envolvam o bem comum. Pode-se perceber, então, que as questões morais envolvidas em um desacordo moral estão ligadas a diversas esferas de um indivíduo. Marilena Chauí apontou como elementos do senso moral de cada um a consciência de si, definindo seus próprios valores e sua própria conduta, e a percepção do outro, respeitando os valores do próximo e tolerando a sua conduta” (FREITAS, 2009, p. 04).

continua sendo reconhecida como parte do debate, no conflito que a opõe à preocupação com a miséria humana” (RICOEUR, 2008, p. 209). Nosso filósofo diz que a consciência não deve ser reduzida ao arbitrário com o qual estão de acordo as morais da querela situacionista. Com a cautela que o conflito entre lei e consciência exige, afirma o pensador, que a sabedoria do julgamento<sup>12</sup> ou o pronunciamento do julgamento de sabedoria devem ser praticados em grupo, por uma célula consultiva ou pequeno grupo de especialistas<sup>13</sup>, fazendo com que a consciência passe à convicção que para Ricoeur (2008, p. 210), é a nova denominação dada àquela *adesão forte* à qual se referiu na primeira parte, depois de ter passado pelo *rigor*, a *intransigência* e a *imparcialidade* da moral abstrata e de enfrentar o trágico da ação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Podemos concluir que se por um lado Ricoeur valoriza Kant, considerando a sua moral como uma descrição fiel à experiência moral comum, segundo a qual só podem ser tidas por obrigatórias as máximas da ação que satisfazem o teste da universalização; por outro, o critica eis que preocupado apenas com a trajetória de certificação da universalidade de uma lei moral, ignorando o problema da aplicação concreta das normas, aqui mencionado.

Independentemente desses dois aspectos, o que se deve pontuar é que a categoria do respeito tem papel fundamental na filosofia de Kant, haja vista que “esclarece sistematicamente o ‘preenchimento’ da lacuna entre a consciência da lei

---

<sup>12</sup>“A sabedoria de julgamento consiste em elaborar composições frágeis sempre que é preciso decidir não tanto entre o bem e o mal, e entre o branco e o preto, porém, mais entre o cinzento e o cinzento, ou – caso eminentemente trágico – entre o mal e o pior” (RICOEUR, 2008, p. 210).

<sup>13</sup>“[...] a decisão tomada no fim de um debate [...], no âmago daquilo que se pode chamar de foro íntimo, merecerá ser chamada de *sábia* porque terá saído de uma célula consultiva, nos moldes de nosso conselho nacional consultivo de ética ou do pequeno círculo que reúne parentes, médicos, psicólogos e religiosos à cabeceira de um moribundo” (RICOEUR, 2008, p. 210).

moral e a efetividade da lei para um ser racional finito e, inclusive, um ser não puramente racional” (JESUS, 2018, p. 90)

O estágio da submissão de uma situação concreta à norma, vimos, é peculiar, é a seara dos conflitos, exigindo não o sacrifício, mas o reconhecimento das pessoas envolvidas.

A moral kantiana manteve um distanciamento progressivo dessas situações particulares; a vontade legisladora de si mesma ou autônoma e que sabe dar a si própria a lei universal, tem de ser, para Kant, liberta de desejos, de sentimentos e de inclinações. Contudo, entendemos que o desejo de felicidade, de uma vida boa, não pode ser tomado como inimigo do dever.

Destarte, as normas “pesam” (ou devem pesar) mais do que as pessoas?

O respeito kantiano, num primeiro momento, não indicaria a reciprocidade exigida em relação a pessoa. Contudo, lendo a segunda formulação mais uma vez, pode-se questionar, assim como fez Ricoeur, acerca de um intercâmbio entre “humanidade” e “pessoa”.

A humanidade é “a pessoalidade da pessoa, [...], o modo de ser sobre o qual se deve fixar toda a aparição empírica disto que nós chamamos um ser humano”. (RICOEUR, 2009, p. 113). De igual modo, a noção de humanidade (“a ideia mediadora de humanidade”) presente na segunda formulação traz subentendida a ideia de alteridade (verdadeira), garantindo a distinção entre a segunda (“tua pessoa”) e a terceira (“pessoa de qualquer outro”) pessoas. A prova prática de que a alteridade está resguardada pela humanidade de Kant, é que quando tratamos a humanidade como meio, e não como fim em si, tanto na “tua pessoa” como na “pessoa de qualquer outro”, temos como resultado a violência, a luta, a tortura.

Claudio Reichert do Nascimento (2016, p. 109), confirma a perspectiva de que Ricoeur retira a noção de respeito do âmbito da lei moral kantiana, replica o respeito como a síntese da pessoa como destinação da humanidade, algo originário. Ou seja, o

respeito carrega consigo um valor que não se subordina a nenhum outro e que, além do mais, serve de fim para a ação e de guia para as relações intersubjetivas.

De outro norte, a pessoa vem a ser, como modo de tratar os homens em sua humanidade, o que exige a reverência à noção de respeito. A pessoa é fruto de uma existência que a faz vir a ser pela ação, a qual tem de ser pautada pelo respeito, que é um sentimento moral específico que constitui sua síntese. Tomar o homem como sendo pessoa, na mediação do respeito, é uma maneira de tratar o outro como se trata a si mesmo. É nesse sentido que Ricoeur considera o respeito como a síntese da pessoa, tendo seu objeto na humanidade da pessoa.

Em resposta podemos finalmente afirmar que o respeito kantiano, na ótica de Ricoeur pode ser tomado em relação à lei, mas também em face da pessoa: a pessoa agredida é bem mais que uma lei violada.

## REFERÊNCIAS

CAYGILL, H. **Dicionário Kant**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.

CHANGEUX E, J. P.; RICOEUR Paul. **La naturaleza y la norma**. Lo que nos hace pensar. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

FREITAS, J. T. M. O desacordo moral razoável na sociedade plural do estado democrático de direito. **Revista IMES. Direito**, v. 17, p. 39-52, 2009. Disponível em: [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/882/734](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/882/734). Acesso em: 02 nov. 2016.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2007.

KANT, I. **A paz perpétua**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.

KANT, I. **Crítica da razão prática**. Trad. Afonso Bertagnoli. São Paulo: Brasil Ed., 2004. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratica.pdf>. Acesso em: 02 nov 2016.

KANT, I. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita.**

Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_ideia\\_de\\_uma\\_historia\\_universal.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf) Acesso em: 02 nov 2016.

MARCONDES CESAR, C. **Crise e Liberdade em Merleau-Ponty e Ricoeur.**

Aparecida: Ideias & Letras, 2011.

PORTOCARRERO, M. L. Norma, transgressão e tradução na filosofia prática de Paul Ricoeur. In: SOARES, Ca.; FIALHO, M. C., MORÁN, M. C.; MONTIEL, R. I. (Eds.).

**Norma e transgressão II.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

NASCIMENTO, C. R. Uma interpretação sobre a noção de “vida” em paul Ricoeur.

In: WU, R.; NASCIMENTO, C. R. (Orgs.). **Paul Ricoeur: vida e narração.** Porto Alegre: Clarinete, 2016, p. 87-118.

RICOEUR, P. **O Justo 1.** Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

RICOEUR, P. **Ética e moral.** Trad. Antônio Campelo Amaral. Covilhã: Lusosofia, 2011a.

RICOEUR, P. **O Si-mesmo como outro.** Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

ROSSATTO, N. D. Viver bem. **Mente, Cérebro e Filosofia**, São Paulo, n. 11, p. 26-33, 2008.

TAYLOR, C. **As fontes do self: a construção da identidade moderna.** Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Loyola, 1997.

**Artigo recebido em:** 07/05/2022

**Artigo aprovado em:** 26/06/2022

**Artigo publicado em:** 27/07/2022